

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

## **E M E N T A**

**PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.** Não se conhece do agravo de petição quando não delimitado o valor objeto de impugnação, na forma do § 1º do art. 897 da CLT. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SEx. Agravo de petição não conhecido.

**NO MÉRITO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JORNADA REALIZADAS. HORA NOTURNA REDUZIDA.** O título executivo que exclui expressamente a consideração das horas reduzidas noturnas da contagem da jornada. Observância da coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 879, § 1º, da CLT. Agravo de petição não provido.

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformadas com a sentença que julga procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação (ID. 3aa57f1), as partes interpõem agravos de petição.

A executada requer a alteração do decidido em relação às jornadas realizadas (ID. 99a64b2).

O exequente, por sua vez, pugna pela modificação do julgado quanto às jornadas realizadas e aos reflexos das diferenças salariais (ID. 138d8ee).

Com contraminuta da executada (ID. 8fd6a06) e do exequente (ID. 83c7967), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE**

O exequente, em contraminuta (ID. 83c7967), sustenta que a executada não cumpre os requisitos do artigo 897, §1º da CLT, na medida em que não delimita claramente os valores objeto de sua impugnação. Requer o não conhecimento da peça.

Analiso.

A executada interpõe agravo de petição, porém, sem a indicação do valor incontroverso, descrevendo apenas o seguinte: "*Valor incontroverso: Conforme cálculos já apresentados*" (ID. 99a64b2).

O § 1º do artigo 897 da CLT dispõe: "*O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença*". O comando legal tem como objetivo delimitar a parte controversa do valor do débito.

O apontamento do valor incontroverso é pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, devendo ser indicado de forma precisa, a fim de possibilitar a execução imediata do valor reconhecido.

No caso, os cálculos de liquidação apresentados pelo contador *ad hoc* (ID. b7c1b18) foram homologados pelo Juízo de origem (ID. e2c8f42).

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

A executada, por sua vez, inconformada com a decisão que julgou procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação do exequente (ID. 3aa57f1), interpõe agravo de petição e postula a reforma do julgado em relação às jornadas realizadas, sob a alegação de que somente são devidas horas extras se ultrapassado o total diário de tolerância de 10 minutos, na forma da Súmula nº 366 do TST, sem indicar, contudo, o valor que considera incontroverso.

Tampouco houve apontamento de valor incontroverso na contraminuta à impugnação à sentença de liquidação (ID. e78467f) e na contraminuta ao agravo de petição (ID. 8fd6a06).

Nesse contexto, não merece conhecimento o agravo, na medida em que não preenche o requisito de admissibilidade recursal em análise. Saliento que a mera garantia do Juízo pelos "*saldo(s) de depósito(s) existente(s) e certificado(s) no(s) autos*" (ID. 9213c96) não é o suficiente para o atendimento ao requisito da indicação do valor incontroverso.

Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 17 desta Seção Especializada, que adoto:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. (Alterada pela Resolução nº 03/2025 disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30/10 e 03/11/2025 e considerada publicada nos dias 30/10 e 03 e 04/11/2025.)*

*I - Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.*

*II - Atende tal pressuposto recursal a indicação do valor incontroverso nos*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

*embargos à execução ensejador da sentença que é objeto do agravo de petição.*

*III - Tratando-se de pressuposto cujo objetivo é permitir a execução imediata do montante em relação ao qual não há controvérsia, não é exigido para conhecimento do agravo de petição da parte exequente.*

Cito, a propósito, os seguintes julgados desta Seção Especializada:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Agravo de petição que discute os critérios de cálculos relativos às diferenças salariais e reflexos. 2. A questão em discussão consiste em determinar o conhecimento do agravo de petição, tendo em vista a ausência de indicação do valor incontroverso. 3. A executada não delimitou os valores objeto de sua impugnação. 4. O art. 897, §1º, da CLT, exige a indicação do valor considerado correto pela parte executada. 5. A Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Execução estabelece o não conhecimento do agravo de petição do devedor que não delimita os valores objeto de impugnação. 6. Agravo de petição não conhecido, por falta de indicação de valor incontroverso. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020969-34.2018.5.04.0013 AP, em 22/05/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

*DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. NÃO CONHECIMENTO. [...] II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a remissão a cálculos antigos e documentos de ponto supre a exigência legal de delimitação de valores para fins de admissibilidade dos embargos à execução e do agravo de petição. III. Razões de decidir O*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

*artigo 897, § 1º, da CLT exige que o agravante delimite justificadamente as matérias e os valores objeto de discordância, sob pena de não conhecimento do recurso. A indicação meramente remissiva a IDs de cálculos desatualizados (março de 2025) não atende ao comando do art. 525, § 4º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força da OJ nº 41 da SEEx deste Regional, que impõe a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de delimitação clara e atualizada do valor incontroverso nos embargos à execução ou no agravo de petição impede o conhecimento da insurgência, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021093-21.2017.5.04.0023 AP, em 15/05/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

Dessa forma, por não preenchido o requisito de admissibilidade recursal previsto no § 1º do art. 897 da CLT, consistente na indicação do valor incontroverso, deixo de conhecer do agravo de petição da executada.

## **NO MÉRITO**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

#### **1. JORNADA REALIZADA. HORA NOTURNA REDUZIDA**

Constou da decisão agravada, na matéria (ID. 3aa57f1):

*A sentença, ao deferir o pagamento de horas extras, define critérios de apuração, dentre eles: "Para o levantamento da jornada, observe-se o parágrafo 1º do art. 58 da CLT, bem como a desconsideração de eventuais horas reduzidas noturnas em razão do também analisado no item supra".*

*Não houve modificação em grau recursal.*

*O contador esclarece, em sua manifestação, que "Conforme se verifica dos*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

*documentos acostados aos autos, durante toda a vigência do contrato a reclamada não adotou a hora ficta reduzida (52min30s) como critério de cômputo da jornada. Em substituição, procedeu ao pagamento do adicional noturno com percentual majorado de 37,14%, em vez do adicional legal mínimo de 20%, justamente como forma de compensar a não aplicação da redução da hora noturna. Tal sistemática encontra amparo em previsão normativa específica, que autoriza a substituição da redução da hora noturna pelo pagamento de adicional superior ao legal, afastando, assim, a aplicação cumulativa da hora reduzida e do adicional majorado. Desse modo, não se aplica a redução da hora noturna como critério de contagem da jornada no caso concreto, uma vez que a majoração do adicional já contemplou a compensação correspondente."*

*A conta está em consonância com a condenação imposta, uma vez que esta expressamente exclui a consideração de eventuais horas reduzidas noturnas da contagem da jornada. Em razão disso, os cálculos devem ser mantidos da forma como elaborados.*

Inconformado, o exequente assevera que a conta homologada deixou de observar a redução da hora noturna para o cômputo da jornada, embora incontroverso nos autos que todas as horas laboradas eram prestadas em período noturno. Destaca que a redução da hora noturna, prevista no art. 73, §1º, da CLT, constitui critério legal de cômputo da jornada, não se confundindo com o adicional noturno, de natureza remuneratória. Assevera que a adoção de adicional majorado não afasta automaticamente a incidência da redução legal da hora noturna, especialmente quando inexistente demonstração inequívoca de norma coletiva válida e específica autorizando tal substituição.

Analiso.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

A sentença exequenda, inalterada, no aspecto, pela instância recursal (acórdãos TRT, ID. 085bd3e, e TST, ID. e747892 - Pág. 7), *defere adicional de horas extras e horas extras, fixando que "Para o levantamento da jornada, observe-se o parágrafo 1º do art. 58 da CLT, bem como a desconsideração de eventuais horas reduzidas noturnas"* (ID. 90b7a5d - Pág. 7), com base na seguinte fundamentação (ID. 90b7a5d - Pág. 4-5):

*Na mesma esteira, em relação aos adicionais noturnos e as horas reduzidas noturnas. Conforme cláusula 15a, ID. eb9d701 - Pág. 8, por exemplo, foi fixado valor superior ao legal em relação aos adicionais noturnos, incluindo-se, assim, a redução noturna. Transcreve-se:*

*"a) A hora de trabalho noturno será computada da mesma forma que a diurna, ou seja, 60 minutos. b) Considera-se como trabalho noturno o trabalho executado entre 22 horas e 5 horas. c) A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 37,14%. Neste percentual estão incluídos 20% de adicional noturno e 14,28% referente a diferença entre a hora noturna e diurna."*

*Em que pese a insurgência do reclamante, não há como se afastar a forma de cálculo das horas reduzidas noturnas no sistema estabelecido nos instrumentos normativos. Do contrário, inclusive, ter-se-ia de se considerar os adicionais noturnos no importe de 20% e se abater o excesso pelas horas reduzidas noturnas porque o percentual maior fixado assim o foi exatamente pela consideração dessas. Não há irregularidade na forma adotada, inclusive desta forma estabelecida para os empregados rurais. Mais uma vez, impõe-se a vontade coletiva, sequer se verificando prejuízo na forma em que é realizado.*

*Nesse sentido, é Súmula nº 101 do E. TRT da 4ª Região que também se transcreve:*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

*ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA PARA EQUIPARAR A DURAÇÃO DA HORA NOTURNA À DIURNA. É válida a norma coletiva que majora proporcionalmente o percentual do adicional noturno para fins de equiparar a duração da hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, à duração da hora diurna de 60 minutos.*

*Assim, sendo a previsão normativa válida, improcedem os pedidos.*

Como se vê, o próprio título executivo exclui a consideração das horas reduzidas noturnas da contagem da jornada. A pretensão, portanto, em afronta à coisa julgada, contraria o disposto no art. 879, § 1º, da CLT ("*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.*").

Ressalto que a coisa julgada é imutável, nos termos do do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devendo a execução ater-se aos limites impostos pelo título executivo.

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados desta Seção Especializada envolvendo a mesma devedora:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDUÇÃO NOTURNA NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. 1. Em razão de outros julgados desta Seção Especializada em Execução, sabe-se que as normas coletivas aplicáveis estabelecem o adicional noturno de 37,14% (que corresponde aos  $20\% \times 14,28\% = 37,14\%$ ), ou seja, a hora reduzida noturna já está inclusa no adicional noturno pago. 2. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021340-91.2016.5.04.0231 AP, em 29/08/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DAS*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

*HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO PREVISTO NAS NORMAS COLETIVAS. Ao se considerar o adicional de 37,14% no cálculo das horas extras noturnas, já se está apurando a hora reduzida noturna, conforme previsto nas normas coletivas. Portanto, está correto o procedimento dos cálculos em apurar nos quantitativos de horas extras as horas reduzidas noturnas e aplicar o adicional de 20%, ou seja, computando os 37,14% pagos. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021201-36.2016.5.04.0233 AP, em 29/07/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

Provimento negado.

## **2. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

No tópico, o Juízo da origem pronunciou-se (ID. 3aa57f1):

*A sentença defere o pagamento de "diferenças salariais no período de 31.03 a 19.04.2014 para que este receba remuneração idêntica a que recebia o Facilitador Luciano Wachter Gebert na época, incidindo reflexos nas horas extras pagas e adicionais noturnos pagos no período. Sobre 13º salário e férias com 1/3 nada a deferir diante do período e da eventualidade, o mesmo ocorrendo com outros reflexos".*

*Não houve modificação em instância superior em relação a tal temática.*

*O contador, ao se manifestar, refere que "Se a diferença salarial foi deferida no período de 31/03/2014 a 19/04/2014, somente poderia ser lançados os quantitativos de horas extras e adicional noturno prestados neste interregno. Em março/2014, considerando o dia 31/03, foram 6 horas noturnas, exatamente o quantitativo lançado no cálculo pericial. Não poderia a perícia lançar o quantitativo prestado no mês todo, afinal, distorceria a conta em favor*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

*do reclamante incorretamente. No mês de abril/2014 também foi aplicada a proporcionalidade. Dessa forma, não houve redução indevida dos quantitativos apurados, mas apenas aplicação da proporção equivalente aos dias em que deferida a diferença salarial."*

*A conta não merece reparo. O título executivo é expresso ao determinar que os reflexos das diferenças salariais deferidas incidem apenas no período referido na condenação, qual seja, de 31.03.2014 a 19.04.2014.*

*Assim, correta a conta elaborada pelo contador, que observa estritamente o contido na condenação.*

*Rejeito.*

Irresignado, o exequente entende que o comando exequendo foi claro ao deferir reflexos das diferenças salariais, sem qualquer restrição quanto à forma de apuração ou autorização para fracionamento artificial das parcelas variáveis, razão pela qual não poderia a perícia impor critério não previsto. Destaca que os recibos salariais dos meses de março e abril de 2014 demonstram quantitativos significativamente superiores de horas noturnas, horas extras (50%) e horas em feriados (100%), as quais devem compor a base de cálculo dos reflexos deferidos, mas que foram ignoradas ou consideradas a menor pelo perito. Argumenta que o perito, ao adotar proporcionalização não autorizada e desconsiderar os contracheques, acaba por reduzir indevidamente a base de cálculo dos reflexos. Pede reforma, sob pena de ofensa aos artigos 879, §1º, da CLT e 5º, XXXVI, da CF.

Examino.

A sentença exequenda, inalterada, no aspecto, pela instância recursal (acórdãos TRT, ID. 085bd3e, e TST, ID. e747892 - Pág. 7), defere "*Diferenças salariais no período de 31.03 a 19.04.2014, observando-se a remuneração de Luciano Wachter Gebert da*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

*época, com reflexos nas horas extras e adicionais noturnos do período"* (ID. 90b7a5d - Pág. 9)

Consoante esclarecido pelo perito contador, a apuração dos reflexos observou o quantitativo de horas extras e adicionais noturno do período de 31.03 a 19.04.2014, assim explicitando o *expert* (ID. b11084b, fl. 1227 do pdf):

*O reclamante impugna o cálculo pericial argumentando que equivocada a apuração dos reflexos da diferença salarial em horas extras e adicional noturno.*

*Refere o reclamante que a apuração dos reflexos do adicional noturno foi parcial, já que a quantidade considerada é inferior àquela registrada no contracheque de março e abril/2014.*

*Sem razão, contudo. Se a diferença salarial foi deferida no período de 31/03/2014 a 19/04/2014, somente poderia ser lançados os quantitativos de horas extras e adicional noturno prestados neste interregno.*

*Em março/2014, considerando o dia 31/03, foram 6 horas noturnas, exatamente o quantitativo lançado no cálculo pericial.*

*(...)*

*Não poderia a perícia lançar o quantitativo prestado no mês todo, afinal, distorceria a conta em favor do reclamante incorretamente. No mês de abril/2014 também foi aplicada a proporcionalidade. Dessa forma, não houve redução indevida dos quantitativos apurados, mas apenas aplicação da proporção equivalente aos dias em que deferida a diferença salarial.*

Acolho os esclarecimentos periciais, os quais adoto para decidir, e concluo pela correção da apuração dos reflexos pela proporcionalidade, o que está em consonância com o comando exequendo que defere diferenças salariais e reflexos somente no

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020997-86.2016.5.04.0234

interregno de de 31.03 a 19.04.2014, o que não equivale ao mês todo, na forma pretendida pelo exequente.

Provimento negado.

### **3. PREQUESTIONAMENTO**

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.